

Portugal

## DECRETO-LEI N.º 11/2023, DE 10 DE FEVEREIRO. A SIMPLIFICAÇÃO DOS LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS NO QUADRO DO SIMPLEX

João Louro e Costa e Miguel Faria Ferreira  
*Advogados da Área de Público e da Área de Mercantil  
da Uría Menéndez-Proença de Carvalho (Lisboa)*

**Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de Fevereiro. A simplificação dos licenciamentos ambientais no quadro do SIMPLEX**

*Por via da aprovação do Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de Fevereiro, o Governo procede à simplificação dos licenciamentos ambientais no quadro do SIMPLEX, visando reforçar a competitividade de Portugal e a sua atractividade para o investimento nacional e estrangeiro, bem como acelerar a concretização das transformações necessárias num contexto de crise energética. Com o presente Foro, apresentamos uma breve descrição e análise das alterações introduzidas nos diversos diplomas legais abrangidos, com particular destaque para os diplomas gerais da actividade administrativa, o Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, o regime da Licença Ambiental e o regime jurídico dos recursos hídricos.*

**PALAVRAS-CHAVE:**

SIMPLEX, LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS, ACTIVIDADE ADMINISTRATIVA, AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL, RECURSOS HÍDRICOS.

**Decree-Law 11/2023, of 10 February 2023. The simplification of environmental licencing within the SIMPLEX framework**

*With the approval of Decree-Law 11/2023, of 10 February 2023, the Portuguese Government has simplified environmental licencing within the context of the SIMPLEX programme. The purpose of this Decree-Law is to*

*strengthen Portugal's competitiveness and attract national and foreign investment, as well as accelerating the transformation measures required in a context of energy crisis. In this article, we present a brief description and analysis of the changes introduced in various legal provisions, with particular emphasis on the regulations applicable to the public authorities' activity, the regulations on environmental impact assessment, the environmental licencing regime and the legal regime of water resources.*

**KEYWORDS:**

SIMPLEX, ENVIRONMENTAL LICENCING, ADMINISTRATIVE ACTIVITY, ENVIRONMENTAL IMPACT ASSESSMENT, WATER RESOURCES.

**FECHA DE RECEPCIÓN: 15-1-2023**

**FECHA DE ACEPTACIÓN: 21-1-2023**

Louro e Costa; João; Faria Ferreira, Miguel (2023). Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de Fevereiro. A simplificação dos licenciamentos ambientais no quadro do SIMPLEX. *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 61, pp. 156-167 (ISSN: 1578-956X).

## 1. Introdução

---

Através do Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de Fevereiro (“DL 11/2023”), o Governo procede à simplificação dos licenciamentos ambientais no quadro do SIMPLEX, visando reforçar a competitividade de Portugal e a sua atractividade para o investimento nacional e estrangeiro, bem como acelerar a concretização das transformações necessárias num contexto de crise energética.

Para o efeito, promove-se a eliminação de licenças, autorizações, actos e procedimentos em matéria ambiental, com o pressuposto de que são dispensáveis ou redundantes, ou de que são desnecessários numa lógica de proporcionalidade, atendendo aos custos associados para os promotores e à existência ou não de benefícios correspondentes para o interesse público que se pretende prosseguir.

É com este enquadramento que o DL 11/2023 vem, por um lado, criar o Reporte Ambiental Único, e, por outro lado, alterar um conjunto de diplomas, tanto em matéria ambiental como de carácter transversal à actividade administrativa, em particular:

- i. *Actividade administrativa*: o Código do Procedimento Administrativo e o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, que estabelece medidas de modernização administrativa;
- ii. *Avaliação de Impacte Ambiental*: o Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental<sup>1</sup> (“RJAIA”) e os diplomas aplicáveis em correlação com o RJAIA;
- iii. *Licença Ambiental*: o Regime de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição<sup>2</sup>;
- iv. *Títulos de utilização de recursos hídricos*: a Lei da Água<sup>3</sup>, o Regime da Utilização dos Recursos Hídricos<sup>4</sup> e o Regime Jurídico de Produção de Água para Reutilização<sup>5</sup>;
- v. *Gestão de resíduos*: o Sistema de Indústria Responsável<sup>6</sup> e o Regime Geral da Gestão de Resíduos<sup>7</sup>.

De entre estes diplomas, consideramos que merecem particular destaque, pela sua transversalidade e relevância prática, as alterações introduzidas (i) aos diplomas gerais da actividade administrativa, (ii) ao RJAIA, (iii) ao regime da Licença Ambiental e (iv) ao regime jurídico dos recursos hídricos, (v) bem como a introdução no ordenamento jurídico do Reporte Único Ambiental.

Deve notar-se que, embora tendo entrado em vigor no dia seguinte ao da publicação, o DL 11/2023 produz efeitos a 1 de Março de 2023, com a excepção das alterações referentes aos deferimentos tácitos e da criação do Reporte Ambiental Único, que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2024.

## 2. Alterações ao Código do Procedimento Administrativo (“CPA”) e ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril (“DL 135/99”)

---

O DL 11/2023 propõe-se consagrar um ambicioso sistema de simplificação e aceleração procedimental administrativa. Para o efeito, o legislador procedeu a um aumento transversal das garantias dos administrados e ao incremento do ónus decisório da administração pública, na vertente da eficácia legal de certos atrasos ou omissões decisórias.

As alterações ao Código do Procedimento Administrativo e ao DL 135/99, que estabelece medidas de modernização administrativa, são um bom exemplo deste propósito legislativo, merecendo particular destaque as seguintes:

- i. Decisão do procedimento na ausência de parecer obrigatório emitido dentro de prazo

Nos termos da redação que resulta da Lei n.º 72/2020, de 16 de Novembro, estabelecia o artigo 92.º, n.º 6, do CPA que na ausência de parecer obrigatório vinculativo (designadamente por omissão ou atraso da entidade competente para a sua emissão), a decisão final do procedimento apenas poderia ser proferida, não sendo previamente emitido parecer, desde que o responsável pela direcção do procedimento tivesse interpelado, no prazo de 10 dias, o órgão competente para o emitir, e sem que este o fizesse no prazo de 20 dias a contar dessa interpelação. Esta mecânica, por si só, ou bem que espoletava um atraso procedimental adicional de 30 dias úteis, ou bem que originava uma ausência decisória por inércia do órgão competente para a decisão do procedimento.

O DL 11/2023 altera o artigo 92.º do CPA, eliminando o acima citado n.º 6 do artigo 92.º e esclarecendo que quando um parecer obrigatório não for emitido dentro dos prazos previstos no n.º 3 (que agora passam de 20 para 15 dias), deve o procedimento prosseguir e ser decidido, sem necessidade de interpelação à entidade em falta.

Determina-se, ainda, que os pareceres não podem ser emitidos fora do prazo previsto na lei.

## ii. Solicitação de elementos adicionais

Ainda no sentido de procurar evitar-se que as entidades incumbidas de realizar procedimentos administrativos, designadamente entidades administrativas, se façam valer de expedientes procedimentais para suspender os prazos de decisão, determina-se que estas entidades apenas podem solicitar por uma única vez novos documentos, esclarecimentos, elementos complementares ou informações ao interessado.

Sempre que estas entidades solicitem novos documentos, esclarecimentos, elementos complementares ou informações, o prazo de decisão não fica suspenso, desde que o particular responda com o envio dos documentos, esclarecimentos, elementos complementares ou informações no prazo geral de 10 dias. Apenas se o particular não cumprir esse prazo é que o prazo de decisão fica suspenso e apenas pelo período de tempo entre o 11.º dia e a data do envio dos documentos, esclarecimentos, elementos complementares ou informações.

Por outro lado, eventuais pedidos de elementos para correção do pedido e a produção de prova devem ser realizados simultaneamente e não em dois momentos separados.

## iii. Certificação de deferimentos tácitos e de comunicação prévia com prazo sem pronúncia da entidade competente

O DL 11/2023 adita ao DL 135/99 o artigo 28.º-B, que institui um mecanismo de certificação dos deferimentos tácitos, de forma gratuita e desmaterializada.

Na ausência de uma forma simples e eficaz de obter um documento que comprovasse a obtenção da licença ou autorização pretendida devido à inércia da Administração durante um certo período de tempo, tornava-se (torna-se) difícil que os casos legalmente tipificados de deferimento tácito tenham um efeito útil e imediato na esfera jurídica dos interessados.

O novo artigo 28.º-B do DL 135/99 prevê que uma entidade administrativa (a designar) deva, num prazo muito curto, passar uma certidão que ateste a ocorrência de qualquer deferimento tácito ou outro tipo de efeitos positivos associados à ausência de resposta da entidade competente.

Essa certidão terá uma forma desmaterializada e será gratuita, e servirá para comprovar perante qualquer entidade administrativa, incluindo inspeções e entidades policiais, que a licença ou autorização foi obtida por deferimento tácito. Este mecanismo terá particular relevância em matéria ambiental, onde existem vários casos de deferimento tácito, mas será de aplicação generalizada a todos os deferimentos tácitos previstos no ordenamento jurídico, de forma a permitir aos interessados que, com segurança, possam fazer valer os seus direitos obtidos por efeito da ausência de uma resposta da Administração dentro dos prazos previstos na lei.

### 3. Reporte ambiental único (“RAU”)

---

Antes de mais, o DL 11/2023 cria o RAU em matéria ambiental, tendo em vista a simplificação e a desmaterialização das obrigações de reporte. Através do RAU, o acompanhamento e a monitorização previstos nos diferentes regimes ambientais da competência da Agência Portuguesa do Ambiente (“APA”) e das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regionais passam a realizar-se de forma desmaterializada, na plataforma SILiAmb.

Neste contexto, a informação relevante passa a ser submetida pelos particulares através do RAU, e é disponibilizada automaticamente a todas as entidades com competência para a sua análise, o que permite eliminar redundâncias e promover sinergias entre estas entidades no que respeita à simplificação e à automatização do preenchimento de reportes. Com esta medida, a submissão de um determinado reporte alimenta outros reportes.

### 4. Alterações ao Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (“AIA”)

---

O DL 11/2023 aprova um conjunto significativo de alterações em matéria de AIA, que incidem sobre o RJAIA e sobre diplomas aplicáveis em conexão com o RJAIA, visando sobretudo a agilização dos procedimentos administrativos e o reforço de garantias de igualdade entre os operadores económicos.

Com este breve enquadramento, as alterações em matéria de AIA reportam-se, essencialmente, às seguintes temáticas:

- i. Redução dos projectos que devem ser sujeitos a procedimentos de AIA:
  - A. Eliminação total da necessidade de AIA (seja obrigatória, seja por via de análise caso a caso):

Nos termos do RJAIA, os projectos tipificados (ou as respectivas alterações e ampliações) devem ser sujeitos a AIA se esta for obrigatória à luz dos critérios previstos, ou se se concluir, no contexto de uma análise caso a caso, que são *“susceptíveis de provocar impacte significativo no ambiente”*.

Assim, os projectos que não estejam abrangidos pelos limiares fixados ou não se localizem em áreas sensíveis podem de forma genérica ser sujeitos a uma análise caso a caso, por decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto, e nesse contexto a sua sujeição ou não a AIA dependerá das conclusões da autoridade de AIA sobre o respectivo impacte no ambiente.

Neste âmbito, o DL 11/2023 vem prever um conjunto de situações em que deixa de ser necessário, em absoluto, realizar procedimentos de AIA relativamente a certos

projectos, fosse ela anteriormente obrigatória ou passível de decorrer das conclusões de uma eventual análise caso a caso.

Destaca-se, desde logo, a previsão expressa das situações relativamente às quais deixa de existir sujeição a AIA, de forma geral, independentemente de os projectos serem desenvolvidos ou não em áreas sensíveis, em função da sua associação à modernização das infra-estruturas e ao sector das energias renováveis, ou da pretensão do Governo de evitar a duplicação da avaliação ambiental:

*Modernização de infra-estruturas:* projectos de modernização de vias ferroviárias;

*Energias renováveis:* projectos de produção de hidrogénio a partir de fontes renováveis de electrólise da água;

*Eliminação da duplicação de avaliação ambiental:*

- Criação de parques ou polos de desenvolvimento industrial, zonas industriais e logísticas, e plataformas logísticas, cujos projectos assentem em plano que tenha sido acompanhado por uma Avaliação Ambiental Estratégica (“AAE”), sem prejuízo da eventual necessidade de AIA dos projectos específicos a instalar nestes locais;
- Clarifica-se que a eventual sujeição a AIA dos projectos de loteamento, parques industriais e plataformas logísticas “*não inclui planos de pormenor com efeitos registais*”. Nestes casos, em que possa ter existido AAE dos planos, são os projectos a executar na respectiva área de sujeição, em si mesmos, que poderão estar sujeitos a AIA, se aplicável nos termos do RJAIA.

Destaca-se, ainda, que um determinado conjunto de projectos deixa de estar susceptível a uma eventual análise caso a caso, desde que desenvolvidos fora de áreas sensíveis (o que tem por resultado a eliminação da necessidade de sujeição a AIA), com o objectivo de reforçar a segurança jurídica dos promotores e de permitir uma melhor gestão de expectativas quanto ao procedimento administrativo. Fundamentalmente, estes projectos dizem respeito a infra-estruturas e operações urbanísticas, à indústria de forma genérica ou ao sector da energia em particular, como sejam, entre outros:

*Infra-estruturas e operações urbanísticas:* operações de loteamento urbano promovidas em zonas urbanas consolidadas ou que ocupem uma área inferior a 2 hectares;

*Indústria:*

- Instalações de indústria alimentar, têxtil, dos curtumes, da madeira, do papel e da borracha, que se localizem em parques ou polos industriais, que distem, pelo menos, 500 metros de zonas residenciais e ocupem área inferior a 1 hectare;

- Alterações ou ampliações de projectos de produção e transformação de metais, de indústria mineral, química, alimentar, têxtil, dos curtumes, da madeira, do papel e da borracha, desde que cumpridas certas condições;

*Energia:*

- Centros electroprodutores que utilizem a fonte solar para a produção de energia eléctrica:
    - desde que sejam destinados a autoconsumo, e que sejam instalados em estruturas edificadas, edifícios ou áreas artificiais; ou
    - com uma área instalada inferior a 15 hectares, desde que cumpridas certas condições;
  - Produção de energia eléctrica a partir de fonte eólica, quando esteja em causa uma torre localizada a uma distância superior a 2 km relativamente a outra torre;
  - Instalação de linhas áreas com tensão não superior a 30 kV e com extensão total inferior a 10 km;
  - Projectos de armazenamento de gás natural à superfície, que se localizem em parques ou polos industriais ou plataformas logísticas, com capacidade instalada inferior a 50 toneladas e que ocupem uma área inferior a 1 hectare.
- B. Eliminação de AIA obrigatória (mantendo-se a possibilidade de sujeição a análise caso a caso):

O DL 11/2023 vem também prever a redução das situações em que a AIA é obrigatória, mantendo-se porém a possibilidade da sujeição a uma análise caso a caso dos projectos visados. É o caso, por exemplo, de um conjunto de projectos no sector da produção de energias renováveis, como sejam (i) os centros electroprodutores de energia solar quando a área ocupada por painéis solares e inversores seja igual ou inferior a 100 hectares; (ii) os parques eólicos quando sejam compostos por menos de 20 torres; ou (iii) a instalação de rede de transporte de energia eléctrica até 20 km e 110 kV.

ii. Criação do procedimento de análise ambiental de corredores

Na mesma linha, através do DL 11/2023 é criado o procedimento de análise ambiental de corredores, tendente à simplificação do procedimento de AIA relativamente aos concessionários ou às entidades responsáveis por certas infra-estruturas de serviços públicos essenciais, nas áreas do fornecimento de água, do transporte e da distribuição de energia eléctrica, do gás natural, dos gases de petróleo liquefeito canalizados, das comunicações electrónicas e dos transportes públicos em corredor próprio.

O designado "*procedimento de análise ambiental de alternativas de corredores de infra-estruturas lineares*" abre a possibilidade de os promotores iniciarem junto da APA um procedimento tendente à selecção de alternativas ambientalmente mais sustentáveis para o desenvolvimento de infra-estruturas nas áreas referidas.

É competência da APA coordenar o procedimento de análise ambiental de corredores, sendo que a decisão que define os corredores ambientalmente mais sustentáveis é emitida por uma conferência procedimental deliberativa que envolve todas as entidades com competências ambientais ou territoriais relevantes, que se pronunciam por uma única vez e através de uma única deliberação.

Esta decisão habilita o promotor a iniciar um procedimento de AIA na fase de projecto de execução, sem que haja necessidade de realizar a AIA em fase de anteprojecto. Tal conduz à abreviatura da AIA, uma vez que, não tendo ocorrido o procedimento de AIA em fase de anteprojecto, o projecto de execução não fica sujeito à verificação de conformidade ambiental com uma Declaração de Impacte Ambiental anterior, e às morosidades associadas ao respectivo procedimento.

- iii. Clarificação do conteúdo da Declaração de Impacte Ambiental ("DIA") favorável condicionada e da decisão de conformidade ambiental do projecto de execução ("DECAPE")

Tendo em vista a garantia de um juízo de proporcionalidade, devidamente fundamentado, entre as medidas impostas aos promotores e os impactes ambientais dos projectos, o DL 11/2023 promove a clarificação do conteúdo que a DIA favorável condicionada e a DECAPE podem ter.

Para tanto, é desde logo aumentado o leque de elementos mínimos que terão de constar do modelo de DIA (quando esta seja favorável condicionada), devendo adicionalmente incluir-se:

- A fundamentação inequívoca, com razões de facto e de direito, das condições a adoptar, incluindo no que diz respeito à relação das mesmas com os impactes ambientais perspectivados, devendo as condições ser proporcionais à natureza, localização e dimensão do projecto, e à significância dos seus impactes ambientais;
- O tipo de condições que devem ser adoptadas ao longo das várias fases de desenvolvimento do projecto, com a apresentação do detalhe adequado à fase em que o projecto é sujeito a AIA.

Por sua vez, a DECAPE deve definir as condições ambientais de aprovação do projecto de execução a adoptar nas fases de construção, exploração e desactivação do projecto, sendo-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as exigências de conteúdo aplicáveis à DIA.

iv. Eliminação de procedimentos adicionais após obtenção de DIA favorável ou favorável condicionada

Por meio do DL 11/2023, são introduzidas alterações em diplomas conexos com o RJAIA, como o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional ou o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional, com o objectivo de evitar a duplicação de procedimentos e, bem assim, a obrigação de obter actos permissivos, tais como licenças e autorizações, quando as questões relevantes já tenham sido analisadas em sede de AIA e viabilizadas através da emissão de DIA favorável ou favorável condicionada.

Assim, uma vez obtida a DIA favorável ou favorável condicionada, deixa de ser necessário realizar qualquer procedimento adicional quanto às matérias anteriormente analisadas, normalmente em função da participação das entidades relevantes no procedimento de AIA, como sejam:

- Quanto a projectos localizados em áreas da Reserva Ecológica Nacional, é dispensada a comunicação prévia à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional;
- Quanto a utilizações não agrícolas em áreas da Reserva Agrícola Nacional, é dispensada a obtenção de parecer emitido pelas entidades regionais competentes;
- Quanto ao corte ou arranque de sobreiros, azinheiras e oliveiras, é dispensada a obtenção de autorização do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.

v. Prazo de emissão da DIA

Nos termos do disposto no DL 11/2023, o prazo geral para a emissão da DIA é aumentado para 150 dias, quando antes era de 100 dias, sob pena de, na ausência de decisão, ocorrer deferimento tácito.

Ocorrendo deferimento tácito, a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto deixa de ter de indicar as razões de facto e de direito que justifiquem a sua decisão em face do Estudo de Impacte Ambiental (“EIA”) apresentado pelo proponente, no que propicia uma aproximação entre o deferimento tácito e a emissão de um acto final expresso no procedimento de AIA.

Deve notar-se que, apesar de a autoridade de AIA passar a ter um prazo mais dilatado para a realização do procedimento de AIA, são agora clarificadas as regras de contagem deste prazo. O prazo inicia-se na data da submissão do pedido através da plataforma electrónica em que tenha sido apresentado o EIA (seja esta a plataforma electrónica da entidade licenciadora, da entidade competente para a autorização do projecto, ou da autoridade de AIA), e apenas se suspende quando o proponente, sendo solicitados elementos ou informações adicionais, não os disponibilize no prazo de sete dias úteis.

## 5. Alterações ao regime da licença ambiental

---

No que diz respeito ao regime de prevenção e controlo integrados de poluição, o DL 11/2023 altera o Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de Agosto (“DL 127/2013”), em duas grandes magnitudes. Por um lado, as licenças ambientais deixam de estar, em regra geral, sujeitas a um prazo de validade e, por outro lado, esclarece-se o mecanismo de deferimento tácito na ausência de decisão decorrido o prazo estabelecido para a mesma.

No que diz respeito à determinação da ausência de um prazo de validade para a licença ambiental, significa isto, portanto, que é eliminada a necessidade de renovação da licença ambiental, considerando o legislador que as preocupações de acompanhamento e controlo de emissões já se encontram acauteladas pelo regime aplicável, que permite uma actuação rápida e exigente da Administração Pública, sempre que necessário. Assim, a licença ambiental deixa de ter de ser renovada ao fim de 10 anos, ficando o interessado dispensado de realizar esse procedimento. Mantém-se, contudo, a necessidade de realizar o procedimento para alteração de licença ambiental quando existam alterações substanciais da instalação industrial ou quando seja necessário actualizar a licença ambiental em função da evolução das melhores técnicas disponíveis e noutros casos previstos na lei, em nome da protecção do ambiente.

Já quanto às alterações ao deferimento tácito, é eliminada a seguinte regra de excepção — destacada na passagem que transcrevemos: “[d]ecorrido o prazo estabelecido para a decisão do pedido de licença sem que esta tenha sido notificada ao interessado e não se verificando nenhuma causa de indeferimento, considera-se tacitamente deferido o pedido de licenciamento”. É, pois, de saudar a eliminação desta válvula de escape, na medida em que reforça o ónus decisório da entidade administrativa, acrescenta certeza ao mecanismo e confere segurança jurídica ao interessado.

Por fim, são ainda criadas condições para dispensar a licença ambiental em certas instalações do sector químico sem escala industrial, através da clarificação de que não têm escala: (i) o desenvolvimento e a aplicação de técnicas emergentes, consideradas como as técnicas utilizadas pela primeira vez numa actividade industrial que, se comercialmente desenvolvida, pode assegurar um nível geral de protecção do ambiente mais elevado ou permitir, pelo menos, o mesmo nível de protecção do ambiente e maiores poupanças; (ii) a preparação final de produtos em loja; (iii) a produção em estabelecimentos comerciais; (iv) a produção em loja de retalho; e (v) as pequenas actividades de fabrico artesanal, entendendo-se como tais as que sejam exercidas em estabelecimentos com potência eléctrica igual ou inferior a 99 kVA, potência térmica não superior a  $4 \times 10^6$  kJ/h e número de trabalhadores não superior a 20.

## 6. Lei da água e regime da utilização dos recursos hídricos

---

No que concerne a obras para construção de infra-estruturas hidráulicas e captação de águas para aproveitamento de recursos hídricos particulares, nos termos da nova redacção do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, são feitas alterações ao regime de controlo prévio,

sendo substituída a necessidade de uma licença por uma mera comunicação prévia, designadamente: *(i)* quando esteja em causa a realização de construções inseridas em malha urbana com plano diretor municipal de segunda geração, e *(ii)* quando esteja em causa a recuperação de estruturas já existentes sem alteração das características iniciais, nomeadamente em termos de área de implantação no terreno.

Ainda no que concerne à simplificação procedimental, caso sejam apresentados em simultâneo vários pedidos de atribuição de autorização e/ou licença para utilização dos recursos hídricos, respeitantes ao mesmo operador e estabelecimento, é emitido um único título. Adopta-se, desta forma, o princípio de apenas um título de utilização de recursos hídricos por operador (por exemplo, o utilizador que tivesse dois furos e duas rejeições para água necessitava, anteriormente, de obter quatro títulos, com quatro procedimentos distintos, em vez de um único procedimento e um único título).

Por fim, cumpre destacar que a renovação das seguintes licenças de utilização de recursos hídricos passa a ser automática caso não existam alterações, dispensando-se assim o interessado de realizar um procedimento para renovação da licença:

- Licença de rejeição de águas residuais;
- Licença de captação de águas, sempre que esta estiver associada a uma actividade que tenha igualmente uma licença de rejeição de águas residuais;
- Licença de ocupação do domínio público hídrico por associação sem fins lucrativos, a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio; e
- Licença de ocupação do domínio público hídrico nas situações de primeiras habitações em núcleos residenciais piscatórios consolidados que, como tal, sejam reconhecidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território, e, quando esteja em causa a ocupação do domínio público marítimo, também pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e do mar.

## Notas

---

- 1 Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro, conforme alterado.
- 2 Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de Agosto, conforme alterado.
- 3 Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, conforme alterada.
- 4 Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, conforme alterado.
- 5 Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de Agosto.
- 6 Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de Agosto, conforme alterado.
- 7 Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de Dezembro, conforme alterado.